



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No. 1. 474/91

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

QUE INSTITUI

O ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO

MUNICIPIO DE

SANTA LUZIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

INDICE SISTEMATICO

	ART.	PAG.
TITULO I		
Cap. Único - Das Disposições Preliminares.10 a 70		1
TITULO II - DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO		
Cap.I - Do Provimento		
Seção I - Disposições Gerais.....89 a 11		3
Seção II - Da Nomeação.....12 a 13		4
Seção III- Do Concurso Público.....14 a 16		5
Seção IV - Da Nomeação, da Fosse e do Exercício.....17 a 21		6
Seção V - Da Promoção e do Acesso.....22 a 24		8
Seção VI- Do Estágio Probatório.....25		9
Seção VII- Da Estabilidade.....26 a 27		10
SeçãoVIII- Da Transferência.....28		10
Seção IX - Da Readaptação.....29		11
Seção X - Da Reversão.....30 a 32		11
Seção XI- Da Reintegração.....33		12
Seção XI- Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....34 a 38		12
Cap. II - Da Vacância.....39 a 42		13
Cap.III - Da Remoção.....43 a 45		15
Cap. IV - Da Substituição.....46 a 47		15
TITULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS		
Cap. I - Do Vencimento e da Remuneração..48 a 56		17

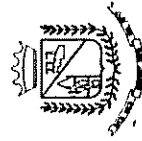


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cap. II

Seção I - Das Vantagens.....	57 a 58	19
Seção II- Da Ajuda de Custo.....	59 a 62	20
Seção III-Das Diárias.....	63 a 65	20
Seção IV -Das Gratificações e Adicio- nais.....	66	21
Subseção I -Da Gratificação de Repre- sentação.	67 a 68	22
Subseção II - Da Gratificação Nata- lina.....	69 a 72	22
Subseção III- Dos Adicionais por Tempo de Serviço.....	73 a 75	23
Subseção IV - Dos Adicionais de In- salubridade, Periculosidade e Peno- sidade.....	76 a 80	24
Subseção V - Do Adicional por Servi- ço Extraordinário.....	81 a 82	25
Subseção VI - Do Adicional Noturno.....	83	26
Subseção VII- Do Adicional de Fê- rias	84 a 85	26
Subseção VIII -Do Abono Família.....	86 a 90	27
Cap. III - Dos Benefícios		
Seção I - Da Aposentadoria.....	91 a 100	29
Seção II- Da Pensão por Morte.....	101	32
Seção III - Das Disposições Gerais.....	102	33
Cap. IV - Das Licenças		
Seção I - Disposições Gerais.....	103 a 104	34
Seção II- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	105	35



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III -Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge.....	106	35
Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar.....	107	36
Seção V - Da Licença para Atividade Política.....	108	36
Seção VI - Da Licença Prêmio por Assiduidade.....	109 a 112	37
Seção VII- Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	113	38
Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.....	114	39
Seção IX - Da Licença para o Exercício de Mandato Eletivo.....	115	39
Seção X - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	116 a 121	40
Seção XI - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.....	122 a 125	41
Seção XII -Da Licença por Acidente em Serviço.....	126 a 128	42
Cap. V - Das Férias.....	129 a 135	43
Cap. VI - Das Concessões.....	136 a 140	45
Cap.VII - Do Tempo de Serviço.....	141 a 144	46
Cap.VIII- Da Assistência à Saúde.....	145	48
Cap. IX - Do Direito de Fetição.....	146 a 157	49
TITULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR		
Cap. I - Dos Deveres.....	158	51
Cap.II - Das Proibições.....	159	52



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cap. III - Da Acumulação.....160 a 162 54

Cap. IV - Das Responsabilidades.....163 a 168 54

Cap. V - Das Penalidades.....169 a 184 55

TITULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Cap. I - Das Disposições Gerais.....185 a 188 60

Cap. II - Do Afastamento Preventivo.....189 61

Cap. III - Do Processo Disciplinar.....190 a 194 61

Seção I - Do Inquérito.....195 a 208 62

Seção II- Do Julgamento.....209 a 215 66

Seção III-Da Revisão do Processo.....216 a 224 68

TITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cap. I - Disposições Gerais.....225 a 237 70

Cap. II - Disposições Transitórias.....238 a 245 72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No. 1.474/91

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

O Povo do Município de Santa Luzia,

por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO

Das Disposições Preliminares

Art.1o. - Esta lei institui o estatuto dos servidores públicos civis do Município de Santa Luzia, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art.2o. - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3o. - Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4o. - Os cargos de provimento efetivo da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pública municipal direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art.50. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

Parágrafo Primeiro - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo Segundo - As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

Parágrafo Terceiro - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art.60.- Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos Municipais, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art.70. - E proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

Do Provitimento, Vacância, Remoção e Substituição

CAPITULO I

Do Provitimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.8o. - São requisitos básicos para ingresso no Serviço

Público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos, e a máxima a ser fixada no Edital do concurso;
- VI - a boa saúde física e mental; e
- VII - ter boa conduta.

Parágrafo Primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Segundo - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art.9o. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública, respeitadas as prescrições legais.

Art.10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- transferência;

- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração; e
- IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art.12 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, ou isolado.

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, assim declarados em lei.

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 8o.

Art.13 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo primeiro - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

seus regulamentos.

Parágrafo segundo - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por crime contra a Administração Pública, furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta ou falsidade ideológica.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art.14 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo primeiro - O concurso público para admissão de profissionais de ensino far-se-á também por provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo segundo - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, além da prova escrita, prova de títulos.

Art.15 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo Primeiro - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

Parágrafo Segundo - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais idoso.

Art.16 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - Não se publicará Edital para provimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por dois anos, a critério da Administração;

III - Os Editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

IV - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO IV

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art.17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo Primeiro - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo Segundo - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo Quarto - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Parágrafo Quinto - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo Sexto - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Sétimo - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Parágrafo Oitavo - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura, inclusive acúmulo de cargo.

Art.18 - No ato da posse o servidor ocupante de cargo em comissão e de cargo que envolva manipulação de bens e valores, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, assim como de seu cônjuge, filhos e dependentes, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art.19 - A declaração de bens será apresentada, mediante recibo, ao órgão de administração de pessoal, em duas vias.

Art.20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da posse, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo Segundo - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Compete à autoridade responsável pelo órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

onde a autoridade para onde foi designado o servidor dar-lhe exercício.

Art.21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

SEÇÃO V

Da Promoção e do Acesso

Art.22 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art.23 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art.24 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, terá jornada de trabalho fixada em no máximo oito horas de trabalho diário.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito a horas extras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI

e

Do Estágio Probatório

Art.25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade; e
- VI - idoneidade moral.

Parágrafo Primeiro - Dois meses antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

Parágrafo Segundo - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Terceiro - Ficarão isentos de estágio probatório o servidor que já tenha cumprido dois anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

SEÇÃO VII

Da Estabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.26 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art.27 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

Da Transferência

Art.28 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento.

Parágrafo Primeiro - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

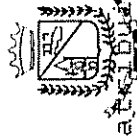
Parágrafo Segundo - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Parágrafo terceiro - E de 730 dias na classe o interstício para a transferência, a pedido do funcionário.

SEÇÃO IX

Da Readaptação

Art.29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo Segundo - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO X

Da Reversão

Art.30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.31 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.32 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver:

I - completado setenta anos de idade.

II - contar com mais de 27 anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade.

III - não for julgado apto em inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO XI

Da Reintegração

Art.33 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, até o seu aproveitamento em cargos afins com o anteriormente exercido, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo.

SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.34 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art.35 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.36 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo Segundo - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único - No caso de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPITULO II

Da Vacância

Art. 39 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.40 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Primeiro - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo legal.

IV - Automaticamente, pelo exercício de outro cargo, exceto no caso de acumulação permitida.

Parágrafo segundo - Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar o servidor não poderá ser exonerado, senão após o julgamento.

Art.41 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art.42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III

Da Remoção

Art.43 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, de um para outro órgão, respeitada a respectiva lotação.

Parágrafo Único - Para efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

Art.44 - A remoção só poderá se efetivar mediante prévia autorização do órgão de pessoal.

Art.45 - O servidor ocupante de cargo eletivo municipal não poderá ser removido de ofício, enquanto durar o respectivo mandato.

CAPITULO IV

Da Substituição

Art.46 - Os servidores investidos em função de chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados pela autoridade competente, bem como nos outros casos de afastamento previstos neste Estatuto, principalmente no caso específico de Magistério.

Parágrafo Primeiro - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função ocupada, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 12, item II.

Parágrafo Segundo - A substituição remunerada dependerá de ato da Autoridade competente para nomear ou designar.

Art.47 - O substituto perderá durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular.

Parágrafo Único - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do Cargo em comissão ou função de chefia, poderá ser nomeado ou designado, acumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente receberá o vencimento correspondente a um cargo, mediante opção pelo de maior remuneração.

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art.48 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art.37 da Constituição Federal.

Art.49 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro - A remuneração do servidor investido em função de chefia ou cargo em comissão será paga na forma prevista nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

artigos 67 e 68.

Parágrafo Segundo - O servidor investido em cargo em comissão do órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 68.

Parágrafo Terceiro - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo Quarto - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Dois Poderes- Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art.50 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos dois Poderes, do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art.51 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira será a atribuída ao salário Mínimo.

Art.52 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou

III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 172, parágrafo segundo.

Art.53 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art.54 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.55 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de (60) sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.56 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial, e dívida à Fazenda Pública.

CAPITULO II

SEÇÃO I

Das Vantagens

Art.57 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art.58 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art.59 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art.60 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art.61 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art.62 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art.63 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art.64 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art.65 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais